



Câmara Municipal de Curitiba

Código: 005.00181.2019

Tipo: Projeto de Lei Ordinária

Iniciativa: Maria Leticia

Usuário compositor: João Domingos Cardoso Junior - Gab.Ver.Maria Leticia

Data de envio ao protocolo: 21/08/2019 11:27

Data de efetivo protocolo: 21/08/2019 15:42

Código de envio: 04B97.19

Estado: Aguardando análise em 1º turno

Localização: Departamento de Plenário e Processo Legislativo

Último trâmite: 30/09/2020 14:28

Razão: Aguardar análise pelo plenário

Trâmite alternativo? Não

Encerrou a tramitação na

Câmara? Não

Emendas: [031.00032.2020](#)

Proposições similares: [005.00024.2019](#)

[Lei ordinária 8.985/1996](#), [Lei ordinária 12.063/2006](#), [Lei ordinária 14.596/2015](#), [Lei ordinária 14.771/2015](#)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SEPARAÇÃO, DESTINAÇÃO E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Ofícios enviados:

[658/2019-DAP/DCT](#)

Ofícios recebidos:

[915-EM/GTL](#)

Texto:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Curitiba, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos compostáveis por meio dos processos de separação, destinação, reciclagem e compostagem.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no município de Curitiba, exceto nos seguintes casos:

I - calamidade pública:

II - decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência;

Art. 3º Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 4º A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o caput do art. 2º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais de acordo com o seguinte cronograma:

I - até 5 de agosto de 2020, vinte e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

II - até 5 de agosto de 2021, cinquenta por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

III - até 5 de agosto de 2022, sessenta e dois vírgula cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

IV - até 5 de agosto de 2023, setenta e dois vírgula cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

V - até 5 de agosto de 2024, oitenta por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

VI - até 5 de agosto de 2025, oitenta e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

VII - até 5 de agosto de 2026, oitenta e oito por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

VIII - até 5 de agosto de 2027, noventa e um por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

IX - até 5 de agosto de 2028, noventa e quatro por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

X - até 5 de agosto de 2029, noventa e sete por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; e

XI - até 5 de agosto de 2030, cem por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem.

Parágrafo único. A vedação à incineração de que trata o art. 2º será integralmente implementada a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas.

§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§ 2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, devendo-se observar as seguintes diretrizes:

I - priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:

- a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- b) grandes geradores de resíduos alimentares; e
- c) resíduos domiciliares compostáveis.

II - observar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos;

III - adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;

IV - mapear, estimular e priorizar as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

V - adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal;

VI - incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária, inclusive com estrutura e incentivo para a diversidade em soluções, apoio e fomento do aperfeiçoamento e campanha universal sobre o tema; e

VII - viabilizar programas de educação ambiental à população e para capacitação dos funcionários do Município sobre a compostagem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Justificativa ou Mensagem:

Segundo a Resolução 003/2018 que Aprovou o Plano de Gerenciamento do Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos, estabelecendo o Consórcio Intermunicipal com outros 22 Municípios da Região Metropolitana, a Compostagem de Resíduos Orgânicos é Diretriz e meta para implantação dentro Município, o que ainda não foi realizado.

Consta da Resolução o estudo realizado no início de 2018 apontando que o montante de lixo destinado aos aterros ultrapassou, no ano de 2017, a marca de 815 mil toneladas.

Segundo conta dos dados apresentados, Curitiba responde por 68% deste montante, ou seja, mais de 550 mil toneladas de lixo no ano de 2017.

Ainda segundo o Documento, em Novembro de 2017 foi realizado uma análise gravimétrica dos resíduos destinado ao Aterro Sanitário da Estre Ambiental S/A, que apontaram que a composição de resíduos orgânicos monta de 40,17%.

Ou seja, do total de lixo destinado ao referido aterro, Curitiba destinou mais de 220 mil toneladas de resíduos orgânicos que poderiam ser destinado à compostagem.

O fato é que, hoje, o Município despense anualmente milhões de reais para que uma empresa faça o transporte e o aterro que grande porte do resíduo orgânico coletado e que deveria ser compostado, se não por simples eficiência administrativa, que o faça por força do artigo 36 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que determina:

"Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;"

De fato, praticamente toda a Política Nacional de Resíduos Sólidos ainda pende de implementação em Curitiba. A política prevê a transição continuada para uma gestão compartilhada, equilibrada e ambientalmente adequada do gerenciamento dos resíduos sólidos, com a valorização econômica das frações recicláveis e orgânicas e a destinação adequada dos rejeitos em um prazo de 04 anos, o que ainda não ocorreu.

Na realidade a presente proposição pretende ser parte da concretização da PNRS no Município de Curitiba, gerando um marco legal que seja capaz de estimular a separação efetiva do resíduo em três frações e a valorização das frações reaproveitáveis.

A disposição de tais resíduos no aterro fere a PNRS, senão vejamos:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;"

Tem-se, assim, que a disposição das frações orgânica e reciclável no aterro não constitui, nos termos da Lei federal, disposição ambientalmente adequada.

Para que seja eficaz em seus intentos, a presente proposição prescreve proibição da destinação de resíduos orgânicos no aterro, passando a ser obrigatória, para as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos a destinação ambientalmente adequada desta fração. Para tanto prevê um prazo de 01 ano para a sua implementação, dando às pessoas jurídicas de direito público e privado um para se adequarem.

Cumpra lembrar que, hoje, Curitiba conta com grupo de pessoas, pequenos negócios, empresas sociais, ONG's, associações e cooperativas que tentam empreender com a compostagem e precisam de incentivos políticos e econômicos do poder público.

Tramitação

Data /hora	Origem	Destino	Razao de envio	Quem enviou	Pendente? Observação
30/09 /2020 14:28	Divisão do Diário da Câmara	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Aguardar análise pelo plenário	Marcos Aurelio de Oliveira Ribas	
29/09 /2020 16:39	Diretoria de Apoio às Comissões	Divisão do Diário da Câmara	Publicação de instrução, pareceres e emendas	Daniel Humberto Couso	
29/09 /2020 16:39	Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos	Diretoria de Apoio às Comissões	Conclusão de análise pelas comissões	Daniel Humberto Couso	
23/09 /2020 11:23	Gab.Ver.Bruno Pessuti	Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos	Conclusão de parecer	Bruno Pessuti	
11/09 /2020 14:40	Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos	Gab.Ver.Bruno Pessuti	Emissão de parecer	Claudio Sehnem	
11/09 /2020 12:08	Gab.Ver.Bruno Pessuti	Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos	Devolução	Bruno Pessuti	
10/09 /2020 15:37	Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos	Gab.Ver.Bruno Pessuti	Designação de relator	Claudio Sehnem	
03/09 /2020 15:16	Gab.Ver.Bruno Pessuti	Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos	Devolução	Bruno Pessuti	
03/09 /2020 01:51	Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos	Gab.Ver.Bruno Pessuti	Designação de relator	Daniel Humberto Couso	
02/09 /2020 14:46	Comissão de Constituição e Justiça	Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos	Análise por comissão específica	Bruno Santos Rodrigues	
24/08 /2020 11:56	Gab.Ver.Osias Moraes	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer	Osias Moraes	
07/08 /2020 16:28	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Osias Moraes	Emissão de parecer	Bruno Santos Rodrigues	
04/08 /2020 12:03	Gab.Ver.Julieta Reis	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Julieta Reis	
31/07 /2020 19:06	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Julieta Reis	Designação de relator	Bruno Santos Rodrigues	
29/07 /2020 16:49	Gab.Ver.Maria Leticia	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Maria Leticia	
02/06 /2020 11:18	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Maria Leticia	Conhecimento	Bruno Santos Rodrigues	
16/03 /2020 16:36	Gab.Ver.Dalton Borba	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução de vista	Dalton José Borba	
11/03 /2020 11:36	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Dalton Borba	Vista	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
08/01 /2020 09:18	Gab.Ver.Dalton Borba	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução de vista	Dalton José Borba	Devolvido sem texto
17/12	Comissão de Constituição e	Gab.Ver.Dalton Borba	Vista	Tiago	

/2019 16:32	Justiça				Maximiliano Carneiro Leão	
09/12 /2019 17:11	Gab.Ver.Osias Moraes	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer		Vanderlei Antonio Munhoz	
19/11 /2019 17:11	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Osias Moraes	Emissão de parecer		Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
19/11 /2019 16:12	Gab.Ver.Julieta Reis	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução		Julieta Reis	
19/11 /2019 14:34	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Julieta Reis	Designação de relator		Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
19/11 /2019 11:50	Diretoria de Apoio às Comissões	Comissão de Constituição e Justiça	Análise por comissão específica		Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
19/11 /2019 11:41	Divisão de Controle e Tramitação	Diretoria de Apoio às Comissões	Devolução		Nilmara Rogowski Marins	Retorna as Comissões em virtude do §3º do art. 66 do Regimento Interno.
16/10 /2019 11:13	Comissão de Constituição e Justiça	Divisão de Controle e Tramitação	Obtenção de informações atendendo parecer		Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
07/10 /2019 14:28	Gab.Ver.Osias Moraes	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer		Vanderlei Antonio Munhoz	
23/09 /2019 14:23	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Osias Moraes	Emissão de parecer		Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
23/09 /2019 11:44	Gab.Ver.Julieta Reis	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução		Julieta Reis	
23/09 /2019 11:32	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Julieta Reis	Designação de relator		Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
23/09 /2019 11:15	Diretoria de Apoio às Comissões	Comissão de Constituição e Justiça	Análise por comissão específica		Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
20/09 /2019 17:20	Procuradoria Jurídica	Diretoria de Apoio às Comissões	Análise pelas comissões		Juliana Fischer de Almeida	
27/08 /2019 13:15	Divisão de Biblioteca e Referência Legislativa	Procuradoria Jurídica	Análise legal		Walkiria Braun Martins	
27/08 /2019 10:41	Divisão de Controle e Tramitação	Divisão de Biblioteca e Referência Legislativa	Informação sobre existência de similar		Nilmara Rogowski Marins	
26/08 /2019 10:43	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Divisão de Controle e Tramitação	Autuação (registro)		Élcio José Pereira	
21/08 /2019 15:42	Divisão de Protocolo	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Inclusão no Expediente		Maurílio Alves de Souza	

Tramitação na PMC

Publicações

Código do diário
10083 de 21/08/2019
10359 de 30/09/2020

Etapa
Proposições: Apresentação
Proposições: Instrução, Pareceres e Emendas

Instruções

Número	Data	Instrutor (para instruções em elaboração)
<u>00322.2019</u>	20/09/2019	

Pareceres

Número	Data	Conclusão	Parecer do relator vencido	Parecer sobre veto	Observação
<u>C.Medio Ambiente 00009.2020</u>	29/09/2020 00:00	Pela tramitação	Não	Não	
<u>CCJ 00232.2020</u>	01/09/2020 00:00	Pela tramitação	Não	Não	
<u>CCJ 00082.2020</u>	05/05/2020 00:00	Pela devolução ao autor	Sim	Não	
<u>CCJ 00405.2019</u>	15/10/2019 00:00	Por mais informações	Não	Não	

Votações - Passagens pelo plenário

Data	Hora	Objetivo	Tipo votação	Maioria	Resultado	Sessões adiadas	Observação
26/08/2019	09:00	Leitura (pequeno expediente)			Inclusão no Pequeno Expediente		

Ofícios de sanção, veto, promulgação Dados da norma

Número:

Data da sanção/promulgação:

Data de publicação:

Número do diário oficial do município:

Observação: